



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01685/07

Interessado: João Laércio Gagliard Fernandes

Objeto: Embargos de Declaração.

EMENTA: Direito Administrativo. Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP. Embargos de Declaração. Argumento de contradição em decisão do Tribunal. Cumprimento de Acórdão e aplicação de multa. Multa decorrente de resposta extemporânea. Não provimento.

PARECER 01975/10

Cuidam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Laércio Gagliard Fernandes, Gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FUNDESP), nos autos do processo TC nº 01685/07, contra decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, quando da apreciação do Recurso de Reconsideração, com o objetivo de obter o pronunciamento deste Tribunal acerca de suposta contradição refletida no Acórdão APL-TC nº 927/2010 (fl. 258/259).

Publicação da Decisão, fl. 261, em 05 de outubro de 2010. Apresentação dos Embargos de Declaração, às fls. 262/265, no dia 15 de outubro de 2010.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 267/269, concluindo, preliminarmente, pelo conhecimento do Embargo, e no mérito pela falta de competência para análise do questionamento apresentado.

Vieram, então, os autos ao *Parquet* Especial para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Ab initio, cumpre consignar o art. 34, § 1º da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), prevê a possibilidade de interposição dos Embargos de Declaração, nos termos expostos adiante:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01685/07

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

O art. 30, da mesma lei, assim preceitua:

Art. 30- Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

(...)

II – da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Pois bem o embargo ora em questão foi interposto em 15/10/2010, contra o acórdão APL-TC-927/2010, publicado do Diário Oficial em 05/10/2010, sendo, portanto tempestivo. Outrossim, observa-se o atendimento aos demais requisitos para opor a vertente peça recursal, consoante se pode inferir do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte.

Em relação ao mérito, o Embargante fundamenta a interposição deste recurso na contradição entre o reconhecimento de cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos APL-TC-0077/2009 e APL-TC-0359/2010 e a manutenção de multa pessoal ao gestor. Nesta esteira, convém sintetizar os fatos processuais:

- O processo 01685/07, objeto do Recurso ora tratado, cuida da Prestação de Contas Anuais da FUNDESP, referente ao exercício de 2006;
- O Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-77/2009, publicado em 11/02/2009, decidiu julgar regular com ressalvas as contas em análise e **assinar prazo de 90 dias** ao então gestor da FUNDESP para apresentar medidas necessárias quanto à captação dos valores inadimplentes devidos ao referido Fundo e à correta contabilização dos serviços de juros e amortização de empréstimos (fls. 98/99);
- Após notificação, o Sr. João Laércio Gagliard Fernandes, apresentou defesa, em 20/08/2009, declarando algumas medidas adotadas ou a adotar no sentido de atender o supracitado Aresto (fls. 100/110);
- Ao analisar o documento acostado, a Auditoria considerou o acórdão não cumprido, já que o Gestor não apresentou comprovação das medidas adotadas (fls. 111/112);
- Em novo julgado, este Colendo Tribunal, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-77/2009 e **assinou novo prazo de 60 dias** para que o então gestor comprovasse as medidas adotadas – Acórdão APL-TC-932-2009, às folhas 115/117;
- Apesar de regulamente notificado para prestar esclarecimentos, o Sr. João Laércio Gagliard Fernandes não se manifestou (fls. 118/121);
- Levada a questão ao Tribunal Pleno, foi decidido através do Acórdão APL-TC-359/2010, publicado em 09/06/2010 (fls. 123/226):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01685/07

“a) Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0932/2009;

*b) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão e **ausência de apresentação de qualquer justificativa**;*

c) Conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

d) Assinar novo prazo de 60 dias, ao Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, para que comprove as medidas adotadas visando o cumprimento da decisão contida no referido Acórdão, alertando-o que o descumprimento ou omissão implica em responsabilização e aplicação de nova multa.”

- Em 21/06/2010 o interessado entrou com Recurso de Reconsideração, prestando esclarecimentos e acostando farta documentação aos autos (fls. 128/242);
- O Órgão Técnico, ao analisar o Recurso, concluiu pelo **cumprimento do Acórdão APL-TC-77/2009** (fls. 246/252);
- No julgamento do Recurso de Reconsideração, foi decidido através do Acórdão APL-TC-927/2010, publicado em 05/10/2010:

“1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;

*2. **Negar-lhe provimento, confirmando-se a pertinência da multa pessoal** ao Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, Diretor Presidente do FUNDESP;*

*3. **Declarar atendida a alínea “d” do Acórdão APL-TC-359/2010**;*

4. Encaminhar os autos a Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da execução da multa, proferida no Acórdão APL-TC-359/2010.”

Inconformado, o interessado impetrou Embargos de Declaração alegando contradição entre o reconhecimento do cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos APL-TC-77/2009 e APL-TC-359/2010 e a manutenção da aplicação da multa pessoal aplicada ao gestor. Nas palavras do Embargante:

“Assim, constatado que as medidas sugeridas pela Corte de Contas, através dos Acórdãos já referidas, foram adotadas no prazo e na forma determinada, resta evidente contradição na manutenção da multa. Não há como e porque punir o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01685/07

gestor, ora Embargante, se resta pacífico o entendimento de que todas as determinações foram cumpridas”

As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado fundamentam-se no art. 56 da Lei Complementar 18/93, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (Portaria 050/01 de 19.03.2001 atualiza o presente valor para R\$1.624,60). (Portaria 051/04, 15.09.04 – atualiza em R\$2.534,15 o valor da multa). (Portaria 039/06, 31/05/2006 – atualiza em R\$2.805,10 o valor da multa). (Portaria 084/09, de 17/08/2009 – atualiza em R\$7.361,82 o valor da multa – revogado o art. 1º desta Portaria pela RA TC 13/2009, de 23/09/2009). (Resolução Administrativa RA TC 13/2009:”...O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)...”.

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

§ 1º - O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

Pois bem, a multa pessoal aplicada ao Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes não se deu **apenas** pelo não cumprimento da determinação exarada inicialmente no Acórdão APL-TC-77/2009. Tal multa foi aplicada porque, após assinatura de prazo para apresentação de medidas adotadas, este Tribunal não obteve resposta, tampouco qualquer justificativa. Outro não pode ser o entendimento do Acórdão APL-TC-359/2010 que, em completa sintonia com a Lei Complementar 18/93, determinou: “b) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Laércio Gagliardi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01685/07

Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão e ausência de apresentação de qualquer justificativa”.

O cumprimento do Acórdão APL-TC-77/2009 demonstra comprometimento com a gestão do FUNDESP, mas a resposta extemporânea do Gestor reflete o descaso com esta Corte, além de prejudicar a esmerada tramitação processual, fundamenta a aplicação da multa. Pelo exposto, não há que se falar em contradição no *decisum*. Provimento negado.

É como opino.

João Pessoa, 26 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

rccd